



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 015/2020

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.070/2003 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Prefeito Municipal de Coroaci, faço saber que a Câmara Municipal de Coroaci aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 1.070/2003 (CTM) que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67. *A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do Poder de Polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuária, agrossilvopastoril, de reflorestamento e de prestadores de serviços em geral, edificado ou não, próprio ou de terceiro onde são exercidas de modo permanente ou temporário, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.*

§1º. *Estão sujeitos à prévia licença:*

- a) *a localização e/ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, agropecuário, agrossilvopastoril, de reflorestamento e de prestadores de serviços em geral;*
- b) *o funcionamento de estabelecimento em horário especial;*
- c) *a veiculação de publicidade em geral;*
- d) *a execução de obras, arruamentos, loteamentos e "Habite-se";*
- e) *o abate de animais;*
- f) *a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;*

§ 2º. *A concessão da licença de localização e funcionamento aos estabelecimentos que exerçam as atividades listadas na letra "a" do § 1º deste artigo, sediados na área limítrofe deste Município, dar-se-á em observância às disposições contidas neste Código e nas legislações correlatas.*

§ 3º. *São irrelevantes, para a caracterização do estabelecimento, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, stand, outlet, ou quaisquer outras que venham a ser*

utilizadas.

§ 4º. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

§ 5º. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários ou fiscais;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, endereço eletrônico (site) na rede mundial de computadores (internet), propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 68. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização, agropecuário, agrossilvopastoril, de reflorestamento ou de prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 1º...

§ 2º...

Art. 69. A taxa de localização e/ou funcionamento do estabelecimento será devida e emitida o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial e toda vez que se verificar mudanças no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local do exercício de sua atividade principal ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrer dentro de um mesmo exercício.

§ 2º. O Alvará de licença conterá os seguintes elementos característicos:

VIII – Área ocupada;

IX – Nome e identificação do Responsável Técnico da empresa;

X – Número do Nirf da Propriedade do Agronegócio e seu correspondente CNPJ.



Art. 78. A base de cálculo da taxa, cobrada sobre a atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de poder de polícia para analisar os pedidos de licença e funcionamento para as atividades previstas nas alíneas do § 1º do Art. 67 deste Código, será calculada de acordo com a Tabelas e Normas do Anexo II deste Código, com a aplicação das alíquotas, cálculos e unidades nelas previstas.

§ 1º. O valor da taxa será devido pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 2º. Para o cálculo do montante da taxa cobrada do estabelecimento agropecuário, agrossilvopastoril, de reflorestamento e de prestadores de serviços será aplicada a seguinte fórmula: “[(Valor da UFM x % da UFM) x Área Utilizada pelo estabelecimento] x Valor do Peso da Atividade Econômica”, conforme consta na parte referente aos Itens 1.1, 1.1 A e 1.1 B do Anexo II deste Código.”

Art. 2º. A Lei Municipal nº 1.070/2003 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 231-A. Fica extinta a partir de 01 de janeiro de 2021 a UFM referida no Art. 231 deste Código.

§ 1º. Os valores que estejam vinculados neste Código e em outras leis do Município à UFIR serão convertidos para UFM (Unidade Fiscal Municipal), na paridade de uma UFIR para cada uma UFM, sendo que nos anos posteriores a 2000 o valor da UFM será aquele que tinha sido estabelecido em Decreto pelo Prefeito e a partir de 2021 uma UFM valerá R\$ 4,7706.

§ 2º. Os valores que atualmente estiverem expressos em Unidades Fiscais de Referência - UFIR e que tenham sido objeto de conversão previsto no § 1º deste artigo, bem como os créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, serão atualizados pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulada até o exercício de 2020, após se for o caso, sua conversão em reais mediante a sua multiplicação pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 2000.

§ 3º. Em 1º de janeiro de cada exercício os valores que tenham sido convertidos pela regra do § 2º, assim como os demais créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, constituídos ou não, e



Art. 78. A base de cálculo da taxa, cobrada sobre a atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de poder de polícia para analisar os pedidos de licença e funcionamento para as atividades previstas nas alíneas do § 1º do Art. 67 deste Código, será calculada de acordo com a Tabelas e Normas do Anexo II deste Código, com a aplicação das alíquotas, cálculos e unidades nelas previstas.

§ 1º. O valor da taxa será devido pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 2º. Para o cálculo do montante da taxa cobrada do estabelecimento agropecuário, agrossilvopastoril, de reflorestamento e de prestadores de serviços será aplicada a seguinte fórmula: “[Valor da UFM x % da UFM) x Área Utilizada pelo estabelecimento] x Valor do Peso da Atividade Econômica”, conforme consta na parte referente aos Itens 1.1, 1.1 A e 1.1 B do Anexo II deste Código.”

Art. 2º. A Lei Municipal nº 1.070/2003 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 231-A. Fica extinta a partir de 01 de janeiro de 2021 a UFM referida no Art. 231 deste Código.

§ 1º. Os valores que estejam vinculados neste Código e em outras leis do Município à UFIR serão convertidos para UFM (Unidade Fiscal Municipal), na paridade de uma UFIR para cada uma UFM, sendo que nos anos posteriores a 2000 o valor da UFM será aquele que tinha sido estabelecido em Decreto pelo Prefeito e a partir de 2021 uma UFM valerá R\$ 4,7706.

§ 2º. Os valores que atualmente estiverem expressos em Unidades Fiscais de Referência - UFIR e que tenham sido objeto de conversão previsto no § 1º deste artigo, bem como os créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, serão atualizados pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulada até o exercício de 2020, após se for o caso, sua conversão em reais mediante a sua multiplicação pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 2000.

§ 3º. Em 1º de janeiro de cada exercício os valores que tenham sido convertidos pela regra do § 2º, assim como os demais créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, constituídos ou não, e



inscritos ou não em dívida ativa, serão atualizados pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior.

Art. 232-A. A equiparação prevista no parágrafo único do Art. 232 entre UFM e UFIR deverá observar a conversão materializada pelo Art. 231-A deste Código.”

Art. 3º. O Anexo II da Lei Municipal nº 1.070/2003 (CTM) passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO II”

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

1- INDÚSTRIA		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	FRAÇÃO UFM
1.1	Até 30m ²	13,0
1.2	De 31 a 60m ²	23,0
1.3	De 61 a 120m ²	33,0
1.4	De 121 a 250m ²	43,0
1.5	De 251 a 500m ²	53,0
1.6	Acima de 500m ² - por m ²	0,10
1.1 - AGROPECUÁRIA, AGROSSILVOPASTORIL, DE REFLORESTAMENTO OU PRESTADORES DE SERVIÇOS		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	% UFM
1.1.1	Até 50 HA	50,00 UFM



1.1.2	Acima de 50,1ha até 100 ha	60,00 UFM
1.1.3	Acima de 100,1 ha até 150 ha	70,00 UFM
1.1.4	Acima de 150,1 ha até 200 ha	80,00 UFM
1.1.5	Acima de 200 ha	100,00 UFM

1.1 A - CLASSIFICAÇÃO DO PESO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PREDOMINANTE

ATIVIDADE	PESO
Agropecuária	3,00
Agronegócio	2,00
Agrossilvopastoril	1,00
Reflorestamento	1,00
Agricultura familiar	4,00

1.1 B – VALOR DO PESO

PESO	VALOR DO PESO
1	20,00
2	10,00
3	5,00
4	0,00

FÓRMULA DE CÁLCULO DA TAXA dos ITENS 1.1, 1.1 A e 1.1 B:

$$[(Vr. UFM \times \% UFM) \times \text{Área Utilizada}] \times \text{Valor do Peso.}$$

$$\text{Exemplo: } [(3,6629 \times 100\%) \times 830,90] \times 20,00 = R\$60.870,07$$

2 - COMÉRCIO

ITEM	POR ESTABELECIMENTO	FRAÇÃO UFM
------	---------------------	------------



2.1	Bares e restaurantes por m ²	0,38
2.2	Supermercados por m ²	0,38
2.3	Qualquer outro ramo de atividade comercial não constante nesta tabela por m ²	0,38
3 – ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – por m²		1,0
4 – HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES		
ITEM	POR UNIDADE	FRAÇÃO UFM
4.1	Por quartos em hotéis	3,0
4.2	Por quartos em pensões	1,0
4.3	Por apartamento em hotéis	5,0
4.4	Por apartamento em motéis	8,0
OBS.: Quartos – Aposento sem banheiro interno. Apartamento – Aposento com banheiro interno.		
5 – REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS por m²		1,0
6 – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (NÃO INCLUÍDOS EM OUTRO ITEM DESTA TABELA) por m²		1,0
7 – CASAS LOTÉRICAS por m²		1,0
8 – OFICINAS DE CONCERTO EM GERAL		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	FRAÇÃO UFM
8.1	Até 30m ²	0,38
8.2	De 31 a 100m ²	0,4
8.3	Acima de 100m ²	0,3



9 – POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	FRAÇÃO UFM
9.1	Postos de abastecimento por m ²	0,38
9.2	Postos de lavagem, lubrificação e outros serviços por m ²	0,38
9.3	Postos de abastecimentos, povoados, por bomba	0,38
10 – DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES por m ²		
		1,0
11- TINTURAS E LAVANDERIAS por m ²		
		0,2
12 – SALÕES DE ENGRAXATES por m ²		
		0,2
13 – ESTABELECIMENTOS DE BANHO, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS E CONGÊNERES por m ²		
		0,38
14 – BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA por m ²		
		0,38
15 – ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA, por sala de aula		
		1,0
16 – ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES		
ITEM	POR LEITOS	FRAÇÃO UFM
16.1	Com até 25 leitos	50,0
16.2	Com mais de 25 leitos	100,00
17 – LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS por m ²		
		0,5
18 – DIVERSÕES PÚBLICAS		
ITEM	POR QUANTIDADE	EM UFM AO ANO
18.1	Cinemas e teatros com até 150 lugares	35,0
18.2	Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	70,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, nº 11, Centro

Coroaci/MG – CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



18.3	Restaurantes dançantes, boates e similares	100,0	
18.4	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:		
18.4.1	Estabelecimentos com até 3 mesas	5,0	
18.4.2	Estabelecimentos com mais de 3 mesas	10,0	
18.5	Boliches por pista	12,0	
18.6	Exposições, feiras de amostras quermesses por estande	1,0	
18.7	Circos por dia	4,7	
18.8	Parques de diversões por dia	4,7	
18.9	Quaisquer outros espetáculos por dia ou fração	5,0	
19 – JOGOS COM USO DE APARELHOS ELETRÔNICOS: Máquinas eletrônicas, videos games, fliperamas e congêneres.			
ITEM	POR APARELHO	EM UFM	
		Ao mês	Ao ano
19.1	Até 03 aparelhos	2,0	20,0
19.2	De 03 a 06 aparelhos	3,0	30,0
19.3	Acima de 06 aparelhos	5,0	50,0
20 – EMPREITEIRAS E INCORPORADAS por m² ao ano		1,0 (UFM)	
21 – DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO AO ANO		0,5 (UFM)	
22 – Taxa de expediente (Revogado)			

Art. 4º. A Lei Municipal nº 1.070/2003 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:



Art. 2º. ...

...

II-...

...

c) *Taxas de Serviços Administrativos.*"

CAPÍTULO III DA TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 83-A. *As Taxas de Serviços Administrativos têm como fato gerador a apresentação de petição e documentos dependentes de apreciação, providências ou despacho pelas autoridades municipais, a lavratura de termos, averbação e contratos com a Prefeitura, bem como a prestação de serviços públicos afetos estritamente ao peculiar interesse do Município ou a cargo das autoridades municipais*

Parágrafo único. *As Taxas de Serviços Administrativos são exigidos quando da ocorrência da prestação efetiva:*

- a) *de serviços de expediente;*
- b) *de serviços de averbação;*
- c) *de serviços diversos.*

Art. 83-B. *Contribuinte das taxas é quem houver requerido o ato da autoridade municipal ou a prestação do serviço, que neles tiver interesse ou responsabilidade ou deles obtiver qualquer benefício."*

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 83-C. *As taxas são cobradas de acordo com as seguintes tabelas, conforme o caso:*

TABELA I - TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS / SERVIÇOS DE EXPEDIENTE		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	TAXA
I-	Atestados	1,85 UFM



2 -	Baixa: de funcionamento de atividade de qualquer natureza, em lançamento ou registro.	4,12 UFM
3 -	Certidões - por lauda	1,18 UFM
4 -	Guias e Documentos:	
	a) apresentação às repartições municipais ou por estas emitidas para quaisquer fins, excluídas as sujeitas ao serviço de averbação e as emitidas a Servidores Municipais e relativas a serviços de administração por unidade	1,05 UFM
	b) avisos-recibos, conhecimentos de receita, guias e avisos de lançamento, por unidade	1,05 UFM
	c) segundas-vias de guias, avisos de lançamento, avisos-recibos e conhecimentos de receita por unidade	1,05 UFM
	d) Cadastro Mobiliário - alvarás e segundas-vias de alvarás, por unidade	4,12 UFM
	e) Cadastro Imobiliário - alvarás e segundas-vias de alvarás, por unidade	4,12 UFM
5 -	Petições: requerimento, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos, ou autoridades municipais	
	a) Nos casos em que legalmente se instaura processo na órbita administrativa	4,12 UFM
	b) informações básicas relativas a construções (croqui, Boletim Cadastral)	4,00 UFM
	c) Pedido de Consulta apresentada por contribuinte dirigida para a Procuradoria sobre a aplicação da legislação tributária municipal, exceto a Consulta apresentada por entidades	15,00 UFM



	representativas de atividades econômicas ou profissionais	
	d) demais casos	1,18 UFM
6-	Transferências: do local, de firma ou ramo de negócio, por transferência.	1,35 UFM
7-	Cópia (Exceto as do Cadastro Técnico Municipal):	
	a) xerográfica, por folha	0,10 UFM
	b) em papel heliográfico, por m2	2,50 UFM
	c) autenticação de planta fornecida pelo interessado por autenticação	1,35 UFM
8-	Cadastro Técnico Municipal:	
	a) cópia de croqui	1,35 UFM
	b) emissão de BCI	1,35 UFM
9-	Avaliação de imóveis para fins de lançamento do ITBI	
	a) imóveis urbanos	2,50 UFM
	a) imóveis rurais	5,00 UFM
10-	Reavaliação de imóveis para fins de lançamento do ITBI	
	a) imóveis urbanos	7,50 UFM
	a) imóveis rurais	12,50 UFM
11-	Vistoria técnica em edificações - por lauda	15,00 UFM

TABELA II - TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS



ITEM	ESPECIFICAÇÃO	TAXA
1-	Quaisquer alterações introduzidas nos Cadastros Imobiliários, Prestadores de Serviços e Produtores, por unidades	1,18 UFM

TABELA III - TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	TAXA
1-	Aprensão e Depósito de Bens e Mercadorias (além das despesas com alimentação e tratamento dos animais e com transporte até o depósito):	
	a) apreensão ou arrecadação de bens na via pública, por unidade, por dia	2,00 UFM
	b) armazenagem de veículo por dia ou fração, por unidade	2,00 UFM
	c) armazenagem de animal: equinos, muar, bovino, caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça e por dia ou fração	2,00 UFM
	d) armazenagem de mercadorias ou objetos de qualquer Espécie ou natureza, por quilo ou fração e por dia ou fração	2,00 UFM
2 -	Alvará de perpetuidade de sepultura	4,12 UFM

**SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

Art. 83-D. O lançamento e a arrecadação das taxas serão no ato da prestação de serviços de expediente, de averbação, ou diversos, antecipadamente, podendo o Executivo, se julgar conveniente e diante de circunstâncias especiais, estabelecer o pagamento posterior para determinados casos.

§ 1º. A falta de pagamento da taxa, quando exigível antecipadamente, implica na não prestação dos serviços de expediente, de averbação, ou diversos, ou se exigível posteriormente, na aplicação das penalidades previstas no parágrafo seguinte.

4



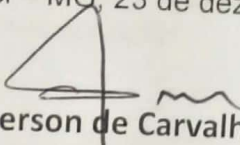
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, nº 11, Centro
Coroaci/MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



§ 2º. São isentos desta taxa a Prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais das esferas federal, estadual e municipal, quando efetuarem a retenção na fonte do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; assim como os funcionários municipais sobre assunto de natureza funcional."

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observando anterioridade nonagesimal para sua eficácia, revogando disposições contrárias.

Coroaci – MG, 23 de dezembro de 2020.


Emerson de Carvalho Andrade

Prefeito Municipal de Coroaci